

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 07 de março de 2025

Publicação: Segunda-feira, 10 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002428/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

REPRESENTADOS:

SR. OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

SR. FLÁVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO – PREGOEIRO;

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 64 /2025 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, publicado pela Prefeitura Municipal de Nazária – PI.

O referido Pregão teve como objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada para atender as necessidades do município, com valor total previsto de R\$ 4.379.121,01 (quatro milhões trezentos e setenta e nove mil cento e vinte e um reais e um centavo), com previsão para realização da sessão eletrônica em 28/02/2025.

À peça 01, a representante apontou as seguintes irregularidades:

1) Exigência indevida de sala de monitoramento e de preposto local. Relatou que o objeto a ser contratado possui natureza tecnológica, de modo que não há qualquer necessidade de exigir uma sala de monitoramento e preposto situado na localidade da região do município contratante, conforme exige o edital no item 9.4, pois qualquer acesso ao sistema poderia ser feito de forma remota (via web). Item, segundo o qual estaria comprometendo a obtenção da melhor proposta pelo objeto.

2) Agrupamento irregular de objetos em um único lote. Segundo o representante estaria havendo um possível direcionamento do certame quando em seu edital observa-se a junção de objetos distintos entre si, quais sejam: o gerenciamento e controle informatizado de frota (abastecimento e manutenção de veículos) com o rastreamento veicular, o que causaria a restrição indevida da competitividade.

3) Possível direcionamento do Edital. Segundo a peça de denúncia, o Grupo 7SERV tem adotado práticas que visam “enganar” os órgãos responsáveis pelas licitações e os demais licitantes. A estratégia utilizada consiste na criação de novas empresas, todas, no entanto, vinculadas à mesma rede de franquias da “FRANQUIA WOWLET CARTEIRA DIGITAL”.

Aduziu ainda que embora apresentem nomes distintos, as empresas em questão são, na realidade, desdobramentos da mesma estrutura, o que caracteriza uma tentativa de burlar as regras do processo licitatório e prejudicar a concorrência. Tais práticas comprometem a integridade do processo e colocam em risco a transparência e a legalidade que devem nortear as licitações.

Informou que a situação descrita acima estaria acontecendo com o certame ora em análise, pois a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda. que seria uma franqueada do Grupo 7SERV se sagrou vencedora, sendo a única licitante a apresentar lances, o que demonstraria a clara falta de competitividade.

4) Limitação do caráter competitivo. Relatou que o Grupo 7SERV vem restringido a atuação dos outros concorrentes, incorporando sua identidade nas licitações e vinculando o gerenciamento de frotas com o rastreamento e telemetria.

Indagou qual seria a razão de combinar serviços distintos e segmentados, se a maioria dessas empresas não conta com um sistema integrado? A inclusão de serviços tão diferentes em um único edital não apenas limita a concorrência, mas também torna a participação da maioria das gerenciadoras inviável.

Após apresentar algumas jurisprudências e decisões sobre os fatos denunciados, o representante requereu desta Corte as seguintes providências:

- a) Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe no estado em que se encontra, dada as ilegalidades descritas nessa peça;
- b) Proceder a notificação da Autoridade Administrativa, tempestivamente, no endereço: Avenida Francisco Alves de Carvalho, nº 54, Centro, Nazária/PI – CEP: 64.415-000;
- c) Seja retificado o edital suprimindo as exigências que impedem a competição e a obtenção da melhor proposta para a Administração, relacionadas no teor desta peça;
- d) Publique-se novo edital, trazendo as correções materiais necessárias, e conseqüentemente, reabrindo o prazo fixado para a apresentação das propostas.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 235, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto

da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que o procedimento Pregão Eletrônico nº 010/2025 consta cadastrado, e teria ocorrido em 05/12/2024.

Contudo, não consta nos arquivos do referido cadastro a Ata da sessão, o termo de homologação e o respectivo contrato gerado, o que a princípio compromete a análise da legalidade dos atos no referido certame.

Vale ressaltar que o Pregão nº 10/2025 teve sua suposta realização ao final do mandato da gestão anterior, já que houve mudança na administração municipal iniciada a partir de 2025.

Em relação aos fatos denunciados, especificamente da possível irregularidade de lote único, impende destacar que pela jurisprudência verificada não haveria a princípio, óbice legal à aglutinação de serviços em lotes, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, para aproveitamento das peculiaridades do mercado.

Ocorre que no presente caso, apesar dos serviços se assemelharem pelo fato da utilização de tecnologias para monitoramento veicular, no certame em voga não se vislumbrou a vantagem na união em um único lote dos serviços de controle de abastecimento e manutenção de frota com o de rastreamento, o que demandaria de justificativa da contratante para a respectiva junção.

Quanto aos outros itens denunciados, que em suma, se revestiram, segundo a representante, na restrição da competitividade do certame, a princípio as circunstâncias do caso concreto são passíveis de justificativas.

Muito embotada as citadas justificativas já deveriam estar presentes no bojo do procedimento, salienta-se que o tempo decorrido da fase interna do procedimento, partindo da data prevista para sua realização, até o encaminhamento da presente representação, prejudicou em parte a antecipação de tutela requerida.

Vale destacar que a edição da Lei nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluiu nesse prisma, por meio do seu artigo 20, o consequentialismo no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo que nas esferas administrativa, **controladora** e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Assim, diante da ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, **DENEGO, a princípio**, a concessão da medida cautelar requerida, *inaudita altera pars*, sem prejuízo da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do **Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho (Ex-Prefeito)**, **Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho (Pregoeiro)** e do **Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho (Atual Prefeito)** para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de até **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do Art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

b) Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos, ou transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se à DFCONTRATOS, para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 07 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002053/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REFERENTE AO EDITAL 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I/TCE-PI

REPRESENTADOS: AURO APARECIDO DE CARVALHO (PREFEITO) E CLÁUDIO ANDRADE LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 058/2025-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I DESTE C. TCE-PI COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Auro Aparecido de Carvalho (Prefeito Municipal) e pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação, Cláudio Andrade Leal, dando conta da realização de **Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2025)** destinado à “(...) contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público para o preenchimento de 43 vagas nas funções de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano e Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santo Inácio do Piauí. (...)”.

De acordo com a I Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste C. TCE-PI (Peça 06 – Fl. 06), “(...) Em 22/01/2025, quando do lançamento do edital 001/2025 para o processo seletivo ora fiscalizado, esta Divisão verificou que não havia autorização legal para a realização do mesmo na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício 2025 (Lei nº 261/2024; DOM de 15/08/2024). Por se tratar de despesa de caráter continuado a despesa com pessoal impacta nos objetivos fiscais do ente público havendo, por isso, necessidade de autorização legislativa na LDO para a sua geração. (...)”.

Aduz, ainda, a DFPESSOAL 1, a ocorrência de **ausência de prestação de contas dos atos de admissão de pessoal**, uma vez que “(...) No que tange a prestação de contas relativa ao presente processo seletivo, esta Divisão constatou em consulta ao sistema RHWeb, que somente o edital de abertura da seleção se encontra cadastrado, observando-se assim a inadimplência quase que total do gestor em relação ao dever de prestar contas. (...)”.

Além disso, argumenta a DFPESSOAL 1 que “(...) Tendo em vista as irregularidades detectadas, foram cadastrados dois Avisos ao gestor, o de nº 1406631 em 24/01/2025 e o de nº. 1409168 em 31/01/2025 (peças 3 e 54, alertando a edilidade acerca da gravidade das falhas detectadas. Contudo, até a presente

data, não houve por parte dos gestores responsáveis nenhuma atitude no sentido sanar as falhas detectadas. (...)”.

A Representante conclui que a situação enfrentada pelo ente fiscalizado de escassez de pessoal, notadamente na seara da educação, está a demandar a realização de concurso público. Apenas para que se tenha uma pequena noção, “(...) a Prefeitura de Santo Inácio do Piauí realizou o último concurso público há 16 anos (em 2009) e, nos últimos 7 anos, já realizou 03 processos seletivos simplificados (em 2018, 2019 e 2022), recaindo agora novamente na abertura de mais um desses processos seletivos. Destaca-se que em todas essas seleções estavam presentes as funções de professor. (...)”.

Ao final, requer a proponente a concessão de medida cautelar para “(...) bloquear a continuidade do processo de contratação ilegal (processo seletivo de Edital 001/2025) da Prefeitura de Santo Inácio do Piauí, porquanto a realização do mesmo não obedeceu às normas constitucionais atinentes às finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal e, assim, igualmente resultam ilegais os contratos temporários e as despesas que dele decorrerem. (...)”.

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da representação em tela (Peça 06), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela DFPESSOAL 1 deste C. TCE-PI.

Sob outro prisma, é imperioso reconhecer que assiste razão à Representante quando argumenta que “(...) a contratação temporária de professores objeto do presente processo seletivo, não obstante a ausência de justificativa pelo gestor, configura a necessidade de realização de concurso público para as admissões. Ocorre que no município de Santo Inácio do Piauí a necessidade de contratação não é de natureza temporária, nem de interesse público excepcional, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal. As constatações apontadas no acompanhamento concomitante, a quantidade de vagas ofertadas no seletivo e a natureza das funções, bem como a constatada recorrência à realização de processo seletivo mostram que admitir os servidores por esse meio é insustentável e por demais precário levando, conseqüentemente, à redução da qualidade e, dessa forma, também à precariedade da mão de obra no serviço municipal. Além disso, tentar suprir tal necessidade de pessoal mediante contratação temporária é ferir a Constituição Federal/88., pois excede o comando constitucional do art. 37, II c/c IV da CF/88, que estabelece a regra do concurso público como sendo a rotina a ser observada pelo gestor público ao admitir servidores. (...)”.

Diante de tal ordem de ponderações, é razoável intuir que os atuais gestores devem, incontinenti, adotar medidas direcionadas à realização de concurso público em substituição à recorrente prática de processos seletivos simplificados, notadamente, na área da Educação.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, é patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento.

No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, a DFPESSOAL 1 verificou a ausência de autorização na LDO Municipal para a realização do citado processo seletivo (Edital 01/2025). Como restou consignado na peça inicial (Peça 06 – Fl. 10), sem que esteja prevista na LDO, e, conseqüentemente, na LOA (Lei

Orçamentária Anual), a despesa de caráter continuado, na qual se enquadra a remuneração dos servidores a serem contratados, é despesa não autorizada e ilegal. Além disso, a ausência quase que total da prestação de contas dos atos de pessoal, notadamente relativas a 1ª Fase, dificulta o controle por parte da fiscalização deste C. TCE-PI.

Igualmente, encontra-se presente na espécie o requisito do *periculum in mora*, uma vez que, conforme cronograma constante do edital republicado 001//2025, o Resultado Final do processo seletivo e homologação, têm previsão de divulgação em 25/02/2025, o que certamente já deve ter ocorrido ou encontra-se na iminência de ocorrer.

Com efeito, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

4 - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação proposta pela SECEX/DFPESSOAL/DFPESSOAL/DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 06) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) Como medida de prudência, **PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL 001/2025**, tão somente para o fim da contratação temporária de 43 vagas de preenchimento imediato para as funções indicadas no preitado edital, uma vez que se trata, na espécie, de seleção para profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino, cujo retorno às aulas é iminente, e desde que haja emenda à LDO que preveja a despesa pertinente;

b) DETERMINO AOS GESTORES (PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) que:

b.1) Fixem a vigência dos 43 contratos (43 vagas temporárias) que decorrerem do seletivo simplificado Edital 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público;

b.2) No curso da vigência dos contratos temporários, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31/12/2025), procedam ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

c) **DETERMINAÇÃO AOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ** para que cadastrem junto ao sistema *RHWeb*, toda a documentação estabelecida no art. 5º da Resolução 23/2016, relativa a 1ª Fase da Prestação de Contas dos Atos de Pessoal relativo ao processo seletivo em exame (Edital 001/2025);

d) DETERMINAR A CITAÇÃO via postal, por Aviso de Recebimento (AR), da P. M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, representada pelo Exmo. Sr. AURO APARECIDO DE CARVALHO (Prefeito Municipal) e pelo Exmo. Sr. CLÁUDIO ANDRADE LEAL (Secretário Municipal de Educação) para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto às ocorrências relatadas nos autos do TC/002053/2025 (Representação), conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

e) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação):

c.1) RETORNO dos autos à DFPESSOAL1 para análise do Contraditório;

c.2) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012190/2023: REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESAPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SRº MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO - CEC/SESAPI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr.º Márcio Rodrigo de Araújo Souza **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 012190/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014758/2024: REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DOS TRANSPORTES- SE-TRANS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR. ALBERTO DJANIR BOTÊLHO MOREIRA (DIRETOR DE TRANSPORTE E DE INTERMODAIS E ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Alberto Djanir Botêlho Moreira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das falhas narradas, no Processo **TC nº 014758/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de março de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

N.º PROCESSO: TC-O-/036406/2008

ACÓRDÃO Nº 44/2025 - SPL

ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADA: LÍGIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO (OAB/PI Nº 3.129) E OUTROS – (PROCURAÇÃO PEÇA 32.1)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASONCELOS

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO.

Havendo decisão deste Tribunal transitada em julgado, deve o processo ser arquivado, em que pese informação de decisão judicial cautelar.

Sumário: Tribunal de Justiça. Pensão por morte. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto, suscitou questão de ordem para ratificar o parecer constante da peça 41, no sentido de que permanece hígido o teor do Acórdão nº 3.786/2011, apenas estando suspensos temporariamente os seus efeitos enquanto for mantida a decisão cautelar proferida pelo Poder Judiciário, nos autos do Processo Nº: 0844964- 69.2022.8.18.0140, acrescentando que o presente processo deva, assim, ser arquivado, face ao seu trânsito em julgado nesta Corte.

Encerrada a discussão, e considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41) com o acréscimo da manifestação oral do Procurador-Geral, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial verbal, arquivar o presente processo, tendo em vista que este já se encontra com trânsito em julgado, em razão do Acórdão nº 3.786/2011-SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57).

Absteve-se de votar o Cons. Kleber Dantas Eulálio, por não ter acompanhado o relato do processo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 107/2025), e Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 877/2024) e Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino – Portaria nº 120/2025).
Sessão Plenária Ordinária, em 20 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006206/2024

ACÓRDÃO Nº 056/2025 - SPL

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIOS 2016 A 2023)

GESTOR: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA (A PARTIR DE 17/12/2015)

GESTOR: JONAS BEZERRA DE ALENCAR (A PARTIR DE 01/01/2017)

GESTOR: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (A PARTIR DE 01/01/2021)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: MONITORAMENTO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

Havendo o descumprimento de Lei Municipal e das decisões das Cortes de Contas, em razão, especialmente, do não envio da relação nominal dos beneficiários dos recursos, pugna-se pela procedência dos achados, com aplicação de sanções aos responsáveis.

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2019. Aplicação de multas. Decisão Unânime.

Síntese dos achados: 1) Não envio da relação nominal dos beneficiários, com a identificação e o valor recebido no valor total de R\$ 1.370.844,33 (vide tabela 1 da peça 5), para a comprovação da utilização do recurso, da aplicação da Lei Municipal nº 563/2022 (peça 98 do TC/017053/2017) e das decisões das Cortes de Contas; 2) Não recomposição pelo município à Conta bancária nº 71004- 4/0639/ CEF do saldo do valor transferido e não utilizado de R\$ 2.675,49 existente na conta 103478- 2/1364-1/BB em 31/12/2023. e, não comprovação da utilização do recurso de R\$ 1.370.844,33, na Conta bancária nº 71004-4/0639/CEF; 3) Não envio a esta Corte através do Sistema Documentação Controle, dos Relatórios de Gestão referentes aos exercícios de 2022 e 2023 (peça14), conforme determinação do art. 1º, IX da I nº 03/2019 do TCE/PI, com a indicação dos beneficiários e valor constante na letra b (peça 5, fl. 13); 4) Não realização do cadastro e da publicação do contrato referente à TP n.01/2023, Contrato 001/2023, junto aos sistemas respectivos, Contratos Web e Obras Web, em conformidade com os arts. 10 e 15 da IN nº 06/2017 do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios de monitoramento da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (peça 5), o Relatório Complementar (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, **decidiu o Plenário, unânime**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), **pela aplicação de multas no valor de 10.000 UFR ao Sr. Samuel de Sousa Alencar**, em razão das ocorrências apresentadas no relatório de monitoramento, a teor do prescrito art. 79, I VII, da LOTCE-PI e art. 206, II e VIII, do RITCEPI.

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **não aplicação de sanções** ao Sr. José Francisco de Sousa, bem como ao Sr. Jonas Bezerra de Alencar,

Decidiu o Plenário, também, unânime, pela **emissão de determinações** ao atual gestor do município de São Julião; para que, no prazo de 60 dias:

- 1) **Recomponha** a Conta bancária nº 71004-4/0639/CEF o saldo do valor transferido e não utilizado de R\$ 2.675,49 que se encontra na conta 103478-2/1364-1/BB;
- 2) **Comprove** a utilização do recurso de R\$ 1.370.844,33, na Conta bancária nº 71004-4/0639/CEF;
- 3) Que o gestor **encaminhe** a esta Corte de Contas, através do Sistema Documentação Controle, os Relatórios de Gestão referentes aos exercícios de 2022 a 2023, conforme determinação do art. 1º, IX da I nº 03/2019 do TCE/PI, com a indicação dos beneficiários e valor constante na letra b (item retro mencionado);
- 4) Que o gestor **finalize** o cadastro do (s) contrato (s) referente (s) à TP

n.01/2023, junto aos sistemas respectivos (Contratos Web e Obras Web), em conformidade com os arts. 10 e 15 da IN nº 06/2017 do TCE/PI.

Decidiu o Plenário, ainda, pela **emissão de recomendações** ao atual gestor do município de São Julião, que deverá ser cientificados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

1) **Observe**, em relação ao saldo remanescente da verba do FUNDEF, os valores previstos no Plano de Aplicação apreciado pelo TCE/PI e, caso entenda pela necessidade de atualizações do referido instrumento de planejamento, seja para elevação/redução de gastos, bem como para inclusão/exclusão de objeto, que as encaminhe a esta Corte de Contas para apreciação antes de realizar os dispêndios;

2) **Observe**, em relação ao saldo remanescente da verba do FUNDEF, o cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI;

3) **Efetue** o cadastro das obras e serviços de engenharia realizados pelo município, a fim de comprovar a execução das obras realizadas, junto aos sistemas respectivos, Contratos Web e Obras Web, em conformidade com os arts. 10 e 15 da IN nº 06/2017 do TCE/PI.

Arguiu suspeição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, neste processo, Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe De Araujo em Substituição à Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 107/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Virtual Plenária, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/015200/2024

ACÓRDÃO Nº 48/2025-SPL

PROCESSOS APENSADOS: TC/014697/2024 E TC/015330/2024.

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS (EXERCÍCIO 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE TERESINA, REPRESENTADO POR JEOVA BARBOSA DE ALENCAR.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL.

MÔNICA GARDÊNIA BRITO GALVÃO – SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO OBJETO DE CONTROLE ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O princípio de seletividade orienta a atuação do controle externo e visa otimizar a fiscalização, evitando a continuidade de ações processuais quando estas não mais se justificam em razão da regularização da situação objeto de controle, conforme previsto no art. 34 da Resolução nº 38/2023 do TCE/PI.

2. Aplicando-se tal princípio, conclui-se pelo julgamento de arquivamento sem resolução de mérito.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício de 2024. Pelo arquivamento do processo principal e processos apensados. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Nº 001/2025 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu

o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da denúncia principal TC/015200/2024 e denúncias apensadas: TC/014697/2024 e TC/015330/2024, considerando a perda de objeto do processo principal e processos apensados, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Substitutos Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Flora Izabel Rodrigues e Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 877/24), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Rodrigues e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino – Portaria nº 120/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 003, em 20 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/006250/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 466/2024-SPC ACOSTADO À PEÇA 20 E TAMBÉM A PEÇA 24, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 226 DE 02/12/2024.

ACÓRDÃO Nº 466/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2955 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 18/11/2024 A 22/11/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO REBÊLO DE PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBREPREGO E SUPER-FATURAMENTO DE CONTRATO. NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR DANOS CONCRETOS AO ERÁRIO. AS OCORRÊNCIAS NÃO TEM CONDÃO PARA ENSEJAR A IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI. Exercício 2021. Arquivamento.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Tomada de Contas Especial, vez que não houve a identificação de dano ao erário neste processo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 18/11/2024 a 22/11/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007340/2024

ACÓRDÃO Nº 21/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3087/2025 - PLENO VIRTUAL 27/01/2025 A 31/01/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA) – 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIOESTADUAL; DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES - PRESIDENTE DA CPL; TIAGO QUEIROZ MADEIRA CAMPOS - ENGENHEIRO CIVIL DA SEINFRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DEBORAH RENATA E. SOARES (OAB-PI – 7708).

EMENTA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2024. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONTRADIÇÕES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. CANCELAMENTO POSTERIOR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Infraestrutura. Conhecimento. Procedência. Sem aplicação de Multa. Emissão de recomendação. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA da presente representação, sem aplicação de multa; pela emissão de RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado de Infraestrutura, para que os seus agentes públicos, durante a etapa de julgamento e habilitação de propostas, realizem diligências para sanar erros formais e vícios sanáveis de licitantes que apresentarem melhores propostas, nas futuras contratações., nos termos do voto do Relator (peça nº 34)

Presentes os Conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os Conselheiros-Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (em gozo de Férias – Portaria Nº 36/2025), JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES (em gozo de Férias – Portaria Nº 26/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão Plenária Virtual, de 27/01/2025 A 31/01/2025

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011104/2024

ACÓRDÃO Nº 20/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3079/2025 - PLENO VIRTUAL 27/01/2025 A 31/01/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PM DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

RECORRENTE: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI N.º 1.934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 06 DOS AUTOS)

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Manutenção do julgamento de irregularidade da tomada de contas especial e da multa aplicada. Redução do valor do débito imputado. Conhecimento. Provimento parcial.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção do julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Manutenção da Multa. Redução do Valor do débito imputado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo, de modo que seja mantido o julgamento de irregularidade da tomada de contas, assim como a multa aplicada. No entanto, no que concerne ao débito imputado de R\$ 140.502,40, o mesmo deve ser reduzido para R\$ 69.823,83, de forma solidária entre o Sr. Antônio Martins de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, no exercício de 2017, e a empresa Alvorada Locações Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 15.274.647/0001-89), na pessoa de seu sócio-diretor, Sr. Francisco das Chagas Silva Santana, na forma registrada no Acórdão nº 418/2024, nos termos do voto do Relator (peça nº 21.)

Presentes os Conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os Conselheiros-Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (em gozo de Férias – Portaria Nº 36/2025), JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES (em gozo de Férias – Portaria Nº 26/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão Plenária Virtual, de 27/01/2025 A 31/01/2025

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

N.º PROCESSO: TC/002644/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO SALES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 064/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Raimundo Nonato Sales, CPF nº 226.382.373-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão "E", matrícula nº 209902, garantida a paridade, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0316/2025- PIAUIPREV (fl. 577, peça 1), datada de 12 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 32/2025 (fl. 580, peça 01), datado de 17 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.336,39 (Um mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) mensais.

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.286,39
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.336,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/002567/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUSA ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 063/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Antonio de Sousa Araújo, CPF nº 138.073.663-34**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Classe III, Padrão E, matrícula 0013463, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, com fundamento no artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0130/2025 – PIAUIPREV** (fl. 193, peça 01), **datado de 20 de janeiro de 2025**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 21/2025 (fl. 194, peça 01), **datado de 31 de janeiro de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.322,39 (Mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.322,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC Nº 002435/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ GOMES PIMENTEL, CPF Nº 099.871.853-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 67/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **MARIA DE NAZARÉ GOMES PIMENTEL**, CPF Nº **099.871.853-04**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0209520, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com Fundamentação Legal: art.3º, incisos I,II,III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0214/2025 – PIAUIPREV, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 1.315,19 (Um mil e trezentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.286,39
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.351,19

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002653/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE PORTELA – CPF Nº 038.360.613-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 68/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Francisco das Chagas Freire Portela**, CPF nº 038.360.613-68, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0249238, da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí, com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 21, em 30/01/25** (fl. 1.230).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0106** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0139/2025 – PIAUIPREV**, de 20 de janeiro de 2025 (fls. 1.229), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.537,30(dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA – DAS (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	R\$480,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.537,30

Esta Portaria entra em vigor a partir do dia imediato àquele em que o requerente completou 75 anos de idade, em 10/09/2023, conforme artigo 133 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002698/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: BAZÍLIO BEZERRA DA SILVA – CPF Nº 159.921.603-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 69/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Bazílio Bezerra da Silva**, CPF nº 159.921.603-53, no cargo de Professor 20 horas, classe “SL”, nível II, Matrícula nº 671835, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fulcro no **art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 21/2025**, em **31/01/25** (fls. 1.234).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025IA0112** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0117/2025 – PIAUIPREV**, de 16 de janeiro de 2025 (fl. 1.231), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.339,60(dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculados sobre integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R\$2.339,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.339,60

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002395/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: MATIAS BANDEIRA MASCARENHAS – CPF Nº 305.278.723-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 70/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Matias Bandeira Mascarenhas**, CPF nº 305.278.723-34, no cargo de Professor 40h, classe “SL”, padrão IV, Matrícula nº 068346-9, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), (fl. 1.33), com fulcro no **art.49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 21/2025**, em **31/01/25** (fls. 1.155/156).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0119** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0027/2025 – PIAUIPREV**, de 08 de janeiro de 2025 (fl. 1.153), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.742,70(quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R\$4.701,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$41,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.742,70

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/012607/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2024 - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – DFPESSOAL

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(A)(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 15.3.

DECISÃO Nº 52/2025-GDC

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Regularmente notificado, o gestor apresentou manifestação (peça nº 15.1 a 15.3), tendo sido os autos encaminhados à Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL para análise e manifestação, a qual emitiu Relatório de Instrução à peça 20.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao MPC, o qual se opinou da seguinte forma (peça 21):

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando com aquela divisão técnica, opina pelo arquivamento dos presentes autos, por entender que houve perda de objeto, tendo em vista que o certame que ensejou a representação foi suspenso por ato do gestor municipal.

É o parecer.

É, em síntese, o relatório.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1, em face da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, representada na figura de seu Prefeito, o Sr. João Luiz Carvalho da Silva, acerca de irregularidades no Edital nº 001/2024 destinado ao provimento de diversas vagas em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e para formação de cadastros de reserva.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verificou-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09. Dessa forma, a Decisão Monocrática nº 257/2024-GDC decidiu pelo:

- a) Suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 até a assunção do novo prefeito a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame;
- b) CITAÇÃO do Sr. João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito (Prefeito Municipal de Monsenhor Gil) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, bem como que informe nos autos deste processo acerca das medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1 em face da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, representada na figura de seu Prefeito, o Sr. João Luiz Carvalho da Silva, acerca de irregularidades no Edital nº 001/2024 destinado ao provimento de diversas vagas em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e para formação de cadastros de reserva.

Assim, este Relator, monocraticamente (Peça 6), determinou “(...)Suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 até a assunção do novo prefeito a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame”.

Ato contínuo, o gestor apresentou manifestação em tempo hábil, alegando que em estrita observância a Decisão Monocrática nº 257/2024-GDC, publicou Portaria nº 074/2024, suspendendo o concurso público. Acrescenta que a nova gestão realizará um novo concurso seguindo os ditames estabelecidos pela lei e por este Tribunal de Contas.

Verifica a divisão técnica que o gestor deu cumprimento integral a Decisão Monocrática nº 257/2024-GDC, salienta que a Portaria 074/2024 não suspendeu o certame, mas apenas revogou a Portaria 071/2024, a qual constituiu a comissão organizadora do concurso. No entanto, em consulta ao Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (DOP) de 25/10/2024 a publicação do Decreto 050/2024 suspende o certame.

Assim, a divisão técnica entendeu pelo arquivamento da presente representação, em virtude do cumprimento do seu objetivo. Os autos foram encaminhados ao MPC que corroborando com a DFPESSOAL opinou pelo arquivamento.

Portanto, diante das informações do parecer ministerial, este relator entende pelo arquivamento da presente representação.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocriticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013866/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): RITA FRANCISCA OLIVEIRA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 061/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, concedida à **RITA FRANCISCA OLIVEIRA SOUSA (cônjuge)**, CPF nº 439.476.703-20, em razão do falecimento do Sr. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 746.764.743-34, outrora ocupante da patente de Cabo, matrícula nº 314854, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), falecido em 30/11/2022, com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004, com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Inicialmente, a Divisão Técnica constatou que a interessada recebia benefício de prestação continuada – BPC, sendo vedada sua percepção cumulativa com a pensão por morte em comento, conforme art.20,§4º, da Lei nº 8.742/93. Por essa razão, sugeriu diligência com o fim de que ela opte por um dos benefícios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pela conversão do julgamento em diligência (peça nº4).

Assim, por força do despacho deste Relator (peça nº 5), foi determinada a expedição de ofício para a Fundação Piauí Previdência para notificação da interessada com o fim de que ela escolha qual benefício deseja receber.

Em resposta ao Ofício nº 031/25-DSP/DGESP/SS deste TCE-PI (peça nº6), foi juntada a cópia da declaração que comprova a cessação do recebimento do BPC, por desistência da titular, tendo por competência do último cálculo novembro de 2023 (peça nº 9.4).

Portanto, a Divisão Técnica entende que **a diligência foi cumprida, bem como não mais detecta a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório de pensão por morte**, em favor da Sra. Rita Francisca Oliveira Sousa.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 13) com o parecer ministerial (peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.342/24 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 202/2024, em 14/10/24, págs. 05 e 06**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021						3.835,20
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 35, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12						47,74
TOTAL						3.882,94	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
RITA FRANCISCA OLIVEIRA SOUSA	04/05/1936	Cônjuge	439-476-703-20	06/02/2024	VITALÍCIO	100,00	3.882,94

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
- Relator -

PROCESSO: TC/002154/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): LUIZ PEREIRA SOARES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 062/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida ao servidor **LUIZ PEREIRA SOARES**, CPF nº 183.734.533-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4166914, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, da Comarca de Simões, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0234/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E nº 28, de 11/02/25**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6ª, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.936, de 30/12/2022	R\$ 17.401,72
TOTAL	R\$ 17.401,72 (dezesete mil quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos)

O servidor informa às fls. 1.37 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

- Relator -

PROCESSO: TC/001124/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NILO JÚNIOR LOPES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 063/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **NILO JÚNIOR LOPES**, CPF nº 096.487.981-68, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível PL-CL-J, matrícula nº1388, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com arrimo no art.49, incisos I,II,III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 72/25-PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE/PI nº 13/25, em 21/01/25**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 4.947,75
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 2.644,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.591,94

O interessado informa à fl.1.3 que não recebe pensão por morte. Portanto, não há incidência do desconto por faixas previsto no art.24,§2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010109/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADOS (AS): KELIANE CHAGAS FRANÇA E CASTRO; JOSÉ ARTUR FRANÇA E CASTRO; JOÃO FRANÇA E CASTRO; MANOEL FRANÇA E CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 064/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO**, concedida a **KELIANE CHAGAS FRANÇA E CASTRO (cônjuge)**, CPF nº 648.613.683-91, **JOSÉ ARTUR FRANÇA E CASTRO (filho)**, CPF nº 050.765.133-21, **JOÃO FRANÇA E CASTRO (filho)**, CPF nº 050.765.113-88 e **MANOEL FRANÇA E CASTRO (filho)**, CPF nº 050.765.123-50, em razão do falecimento do Sr. FLÁVIO COSTA E CASTRO, CPF nº 150.494.183-72, outrora ocupante do cargo de Consultor Legislativo “N”, matrícula nº 2482, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), falecido em 09/05/2021, com fulcro no art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, § 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 07) com o parecer ministerial (peça 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.207/21 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 151/2024, em 02/08/24, págs. 21 e 22**, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.388/2013 C/C LEI Nº 6.468/13	5.407,50
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.468/13	3.478,57
TOTAL		8.886,07
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título	Valor	
Valor Médio Apurado	(1.703.135,51/288)=5.913,66	
Tempo de Contribuição	12061 (33 Anos e 16 Dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
5.913,66* (60% + 26%) =5.085,75		
Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) -> 0,00		
* 26 pontos percentuais referente a 13 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos		
Valor do provento apurado	5.085,75	

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	5.085,75 * 50% = 2.542,88						
Acrescimo de 50% da cota parte (Referente a 5 dependente(s))	2.542,88						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	5.085,76						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
KELIANE CHAGAS FRANÇA E CASTRO	04/01/1980	Cônjuge	***.613.683-**	17/07/2024	sub judice	20,00	1.017,15
MARINA VITÓRIA PEREIRA E CASTRO	05/12/2010	Filha Menor não emanc	***.824.183-**	25/10/2022	sub judice	20,00	1.017,15
JOÃO FRANÇA E CASTRO	29/03/2002	Filho	***.765.113-**	17/07/2024	sub judice	20,00	1.017,15
MANOEL FRANÇA E CASTRO	18/02/2006	Filho Menor não emanc	***.765.123-**	17/07/2024	sub judice	20,00	1.017,15
JOSÉ ARTUR FRANÇA E CASTRO	11/09/2003	Filho Menor não emanc	***.765.133-**	17/07/2024	sub judice	20,00	1.017,15

Conforme informado nos autos, fl. 2.38, a requerente (a Sra. Keliane Chagas França e Castro) não recebe proventos de aposentadoria ou pensão. Assim, não se aplica o disposto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/002348/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 065/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), concedida à servidora BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 159.805.453-87, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional Nível Auxiliar do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0187607 da SESAPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0133/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 21, publicado em 31/01/25, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$11,48
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.571,49

A servidora informa às fls. 1.32 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002606/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS NERY

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 066/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS NERY**, CPF nº 105.260.563-04, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 1012878, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0289/2025 – PIAUIPREV, de 07/02/2025, publicada no D.O.E./PI, nº 31/2025, de 14/02/2025, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$17.401,72

A servidora informa às fls. 1.34 que não recebe outros benefícios. Assim, não se aplica, nesse caso, o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002533/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO)

INTERESSADO (A): DEUSA MARIA BATISTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 067/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO)**, concedida à servidora **DEUSA MARIA BATISTA**, CPF nº 181.962.923-68, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0877859, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0219/2025, de 29/01/2025, publicada no D.O.E./PI nº 21, em 31/01/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.960,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.960,17

Conforme já mencionado no item 6, a interessada acumula uma aposentadoria pelo RPPS do Estado do Maranhão, não incidindo, portanto, o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19, tendo em vista tratar-se de duas aposentadorias.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002333/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): VERONEIDE DE OLIVEIRA LEMOS PASSOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 068/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora **VERONEIDE DE OLIVEIRA LEMOS PASSOS**, CPF nº 450.833.203-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0871516, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 39/25 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 21, publicado em 31/01/25**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.003,54

A servidora informa que não recebe outros benefícios previdenciários (fl. 1.3). Assim, não se aplica o desconto por faixas previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002563/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): CLÁUDIA MARIA DE LIMA COSTA SOUZA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 069/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora **CLÁUDIA MARIA DE LIMA COSTA SOUZA**, CPF nº 446.301.313-53, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível III, Matrícula nº 0811009, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arribo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0116/2025 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 21/2025, em 31/01/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.850,04
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.888,83

A servidora informa às fls. 1.11 que não percebe outros benefícios previdenciários. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 185/2025

O Presidente, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101132/2025 e a informação nº 29/2025 - SA/DGP/DAFFP,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 2º PA de 02/08/2023 a 01/08/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI

Em exercício

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SEGURO - APÓLICE 3696/2024 BRASILSEG

PORTARIA Nº 107/2025 – SA

**Replicação por erro material*

PROCESSO SEI 105413/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (CNPJ: 28.196.889/0001-43);

OBJETO: Prestação de serviços de cobertura securitária (seguro) para assegurar vidas limitadas a 130 (cento e trinta) estagiários remunerados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir das 24h de 24/11/2024 até às 24h de 24/11/2025;

VALOR: R\$ 967,20 (Novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme Nota de Empenho nº 2024NE01621, emitida em 21 de novembro de 2024, na seguinte classificação: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho – 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa – 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e Dispensa de Licitação nº 39/2024/TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 21 de novembro de 2024.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100750/2025 e no Despacho nº 11/2025-SECAF,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito por erro material a Portaria nº 96/2024-SA, de 21 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 036/2025 de 24 de fevereiro de 2025,p.18.

Art. 2º Designar o servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, para substituir a servidora GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO, matrícula nº 98495, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 05/02/2025 a 11/02/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 108/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100795/2025 e na Informação nº 159/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora KASSANDRA SARAIVA DE LIMA, matrícula nº 2160, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 19/03/2025 a 17/04/2025, referente ao período aquisitivo 22/02/2018 a 21/02/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 109/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101057/2025 e na Informação nº 167/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS LEAL COLARES, matrícula nº 98240, no período de 06/03/2025 a 10/03/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
13/03/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005627/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MATIAS OLÍMPIO -CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)
Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO. **INTERESSADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração - peça 6)

TC/006769/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO MAIOR - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022)
Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Com procuração - peça 6)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009771/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - VAGNER LEAL IBIAPINO - ME - CONCRETIZE CONSTRUTORA - REF-

REFERENTE AO TC/006263/2023 - DENÚNCIA - PROCESSO APENSADO TC/010549/2024 (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. **INTERESSADO: VAGNER LEAL IBIAPINO - ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) e outros (Com procuração - peça 6) ; Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (Com procuração - peça 6 do TC/ 010549/24) ; Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peça 6 do TC/010549/24)

TC/010549/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - VAGNER LEAL IBIAPINO - CONCRETIZE CONSTRUTORA - REFERENTE AO TC/006263/2023 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Vagner Leal Ibiapino - Sócio Administrador da CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. **INTERESSADO: VAGNER LEAL IBIAPINO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Com procuração -peça 6)

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/014976/2024

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO REFERENTE AO TC/012315/2024 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO **INTERESSADO: JOSUÉ ALVES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO. Advogado(s): Ívillia Barbosa de Araújo - OAB/PI nº 8836 (Com procuração - peça 2)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (RETIFICAÇÃO)

TC/013340/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO REFERENTE AO TC/002333/2024 - DENÚNCIA - P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Modificar a decisão registrada no Acórdão nº.404/2024-SPC (Processo nº TC/ 002333/2024) Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração - peça 2)

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)

